



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Parecer Projeto de Lei nº 71 de 2023

Parecer Nº 1 ao Projetos de Lei Nº 71/2023

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 89 DE 2023

Diante do estabelecido nos artigos 35, 37, 39 e combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010, que regula o Regimento Interno desta Casa Legislativa, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social apresenta o presente relatório referente ao Projeto de Lei nº 71 de 2023, proposto pela vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena.

Ressalta-se que a Vereadora Dra. Lúcia Maria Ferreira Tenório, Vice-Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, desempenhou o papel de relatora na análise do conteúdo e na emissão deste relatório.

I. Exposição da Matéria

O Projeto de Lei nº 71 de 2023, de autoria da vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, chega a esta Casa de Leis com o objetivo de disponibilizar diploma impresso em Braille para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Mogi Mirim.

A proposta em questão que prevê a emissão de diplomas e certificados em Braille para estudantes com deficiência visual é imprescindível, visto a necessidade de garantir a igualdade de oportunidades, efetivando assim a verdadeira inclusão no sistema educacional brasileiro. Essa medida assegura que esses estudantes tenham o acesso à informação e reconhecimento de suas atividades estudantis, cumprindo os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A implementação de uma lei desse tipo também promove a conscientização acerca das necessidades de pessoas com deficiência visual, além da importância da acessibilidade. Isso pode levar a uma mudança de perspectivas da própria população acerca da pessoa com deficiência e, assim, contribuir para construção de uma cultura mais inclusiva na sociedade.

Além de ser uma medida que cumpre normas e diretrizes internacionais relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, a emissão de certificados em Braille também ajuda a reduzir o estigma e os preconceitos associados à deficiência visual. Isso contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, na qual as diferenças individuais são valorizadas e respeitadas. A matéria, além de ser uma obrigação moral e legal, promove uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Parecer Projeto de Lei nº 71 de 2023

II. Do mérito e conclusões do Relator

A presente análise visa esclarecer a natureza da matéria apresentada na proposição em exame, que versa sobre a disponibilização do diploma impresso em Braille para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Mogi Mirim.

Consoante à competência constitucional atribuída aos Municípios, disposta nos incisos I, II e VII do artigo 30 da Constituição da República, em conjunto com o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, estes têm a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição da República estabelece que é competência (administrativa) comum dos Entes federados “cuidar da saúde e assistência pública”; que é concorrente a competência legislativa para edição de normas legislativas que tratem da “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, sendo certo que à União cabe editar normas gerais, mas não exclui a competência legislativa supletiva dos Estados.

É fato que os Municípios brasileiros podem exercer plenamente a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local, quando aquelas forem omissas, como nos parece ser o caso ora em comento.

Desse modo, em razão da aventada omissão das legislações federal e estadual de regência, não se pode negar que os Municípios podem exercer plenamente a competência legislativa suplementar, para garantir ao alunado portador de deficiência visual, regularmente matriculado nos estabelecimentos de ensino municipal, a emissão de diplomas em Braille, por ocasião da respectiva conclusão do nível de ensino (infantil e fundamental), ex vi do inc. II e VI do art. 30 da Constituição da República.

Contudo, em análise feita ao órgão consultivo desta Casa de Leis, a SGP – Soluções em Gestão Pública- conforme anexo, foi reforçado à essa relatora que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabeleceu as atribuições dos Municípios, dispondo que:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Parecer Projeto de Lei nº 71 de 2023

prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica".

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica".

Dessa feita, entende-se que tais atribuições legais prioritárias, inclusive competência legislativa suplementar, **referem-se única e exclusivamente ao sistema municipal de ensino, que compreendem as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada** (incs. I e II do art. 18 da LDB), não incluindo as demais instituições federais e estaduais de educação, públicas ou privadas, ainda que sediadas no Município.

Como a proposição legislativa tem como destinatário a totalidade das "instituições de ensino", de acordo com o que rege o Art. 1º do projeto de lei, poderia caracterizar invasão ou usurpação de esferas de competência legislativa privativa da União e do Estado, para baixar normas complementares aos seus respectivos sistemas de ensino.

Constatado, portanto, nesse artigo, vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise, uma vez que não se refere tão somente ao sistema municipal de ensino.

Adentrando a técnica legislativa e ortográfica observa-se que foram respeitados os ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como as regras gramaticais vigentes.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta Relatoria, pois, propõe uma emenda supressiva ao trecho do Artigo 1º no que se refere ao ensino superior e instituições privadas do Município, mantendo-se a redação original no restante do texto (ensino fundamental e médio, por parte das instituições de ensino públicas no município de Mogi Mirim).

V. Decisão da Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Parecer Projeto de Lei nº 71 de 2023

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura merece seguir sua tramitação, motivando nossa aprovação e recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

Vereadora Dra. Lúcia Maria Ferreira Tenório

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2023 DE AUTORIA DA VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 37 e 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei 139 de 2023.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador João Victor Coutinho Gasparini
Presidente

Vereador Ademir Souza Floretti Junior
Vice-Presidente

Vereador Márcio Evandro Ribeiro
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Parecer Projeto de Lei nº 71 de 2023

Presidente

Vereadora Dra. Lúcia Ferreira Tenório

Vice-Presidente

Vereadora Joelma Franco da Cunha

Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador João Victor Coutinho Gasparini

Presidente

Vereadora Mara Cristina Choquetta

Vice-Presidente

Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - VPZ8-PMYC-7A0Y-9428



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VPZ8PMYC7A0Y9428>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VPZ8-PMYC-7A0Y-9428

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - VPZ8-PMYC-7A0Y-9428